

ESTADO DE SÃO PAULO





À Coordenadoria Legislativa

A/C Maria Laura de Oliveira Souza.

Minuta de Parecer do Projeto de Lei 03/2021.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de R\$ 14.311.000,00, altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Ofício se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 12 de janeiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054

Taysa Mara Thomazini Advogada - OAB/SP n.° 196.722.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕESDE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 3/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de R\$ 14.311.000,00, altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras disposições.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Trata-se de alterações no Orçamento, com criação de créditos suplementares e especiais, no valor total de R\$ 14.311.000,00 (catorze milhões, trezentos e onze mil reais), proveniente de superávit (recursos próprios e Lei Federal 173/2020), que permitirão a ação do Poder Executivo na área de saúde ("pagamento dos servidores lotados na Secretaria, bem como dos médicos terceirizados, ambos atuantes no combate à pandemia") e assistência social (" aquisição de material de distribuição gratuita, inclusive cestas básicas"), conforme declaração constante na Mensagem 001/2021.

II - PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2°, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.



ESTADO DE SÃO PAULO





O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o projeto prevê adequações orçamentárias, com abertura de crédito suplementar e especial, através de superávit financeiro, para viabilizarem ações urgentes e importantes na área da saúde e assistência social, de enfrentamento aos impactos sociais ocasionados pela Pandemia.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 12 de janeiro de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Carlinhos Petrópolis	Ver. Luiz Amaral.	Ver. Daniel Bassi.
-		



ESTADO DE SÃO PAULO





FINANÇAS E ORÇAMENTO.			
Ver.Donizete da Farmácia.	Ver. Carlinhos Petrópolis	Ver. Gilson Pelizaro.	
Ver. Zezinho Cabel	eileiro. Ver. Lurdinh	na Granzotte.	
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.			
Ver. Pastor Palamoni.	Ver. Carlinho Petrópolis.	Ver. Daniel Bassi.	